



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO DA MAGISTRATURA

ACÓRDÃO N°
RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO N°: 0073736-65.2015.8.14.0000.
RECORRENTE: PROJEFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRIDA: DECISÃO DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 053/2014 - ATRASO NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS E NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO DE REDES DE FIBRA ÓPTICA. REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E LEGALIDADE OBSERVADOS. APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA E MULTA DE ACORDO COM PREVISÃO CONTRATUAL E FALHA NO SERVIÇO RECONHECIDA PELA EMPRESA RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam conhecer do recurso administrativo e negar-lhe provimento, mantendo intacta a decisão recorrida, nos termos do voto da digna Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 12 de julho de 2017.

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO N°: 0073736-65.2015.8.14.0000.
RECORRENTE: PROJEFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRIDA: DECISÃO DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa PROJEFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, já devidamente qualificada nos autos, em face da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que lhe aplicou as penalidades de advertência e multa equivalente ao atraso de 105 (cento e cinco) dias na conclusão da prestação de serviço da construção de redes de fibra óptica da Região Metropolitana de Belém, nos termos do estipulado na Cláusula Décima Primeira, 11.1, alíneas a e e do Contrato N° 053/2014, c/c o art. 87, inciso I e II da Lei n. 8.666/93 (fls. 36).

Irresignada, a empresa apresentou Recurso Administrativo às fls. 40-verso/46-verso. Alega merece revisão a decisão objurgada porque viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade na atuação administrativa, razão pela qual deve ser considerada nula. Aduz ainda que, no caso de que não haja a anulação, deva ser cominada a penalidade alternativa de advertência, porque não antecedeu a pena fixada qualquer intimação ou notificação acerca do atraso.

Distribuídos os autos perante os membros do Conselho de Magistratura, coube a sua relatoria à Exma. Sra. Desa. Diracy Nunes Alves, a qual determinou a juntada do contrato celebrado entre o TJE e a empresa recorrente, diligência esta cumprida às fls. 63-verso/76. Redistribuídos, coube-me a sua relatoria (fl. 80).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Analisando detidamente o processo, verifica-se que a empresa recorrente era responsável pela execução dos serviços objeto do contrato n° 053/2014, qual seja a execução dos enlaces de fibra óptica conforme as especificações constantes no Anexo I do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico n. 025/2013-PRODEPA (fls.67-v/76).

Ocorre que foi verificado pelo Fiscal do Contrato atraso injustificado na prestação do serviço de construção de redes de fibra óptica (ordenadas por meio das Ordens de Serviço n° 003/2014 e 005/2014) fato que motivou a opinar pela pena de advertência e multa, bem como a expedição de ofício à empresa recorrente a fim de que se manifestasse a respeito (fl. 16).

Em resposta de fls. 17-v/21 a PROJEFIBRA reconhece o atraso e afirma que isso ocorreu em função da dificuldade de acesso aos órgãos para levantamento do projeto executivo, questionando a fixação de penalidades.

Ora, o contrato administrativo firmado entre a Administração e a empresa recorrente, através da cláusula décima primeira (fl. 70), prevê as penalidades aplicáveis para o caso de atraso na execução na obra, constando a advertência e multa de 0,10% sobre o valor total do contrato, vejamos:

(...) CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DAS SANÇÕES E PENALIDADES.

11.1 – Pela Inexecução parcial ou total do objeto do presente contrato, em que a



contratante não der causa, a CONTRATADA, sem prejuízo das sanções previstas nos artigos 86 e 88 da Lei n. 8.666/93, ficará sujeita às seguintes penalidades:

a) Advertência, aplicada por meio de notificação por escrito, estabelecendo-se prazo razoável para o adimplemento da obrigação pendente;

(...)

e) multa de 0,10% (zero virgula dez por cento) sobre o valor global do contrato ou da nota de empenho por dia de atraso na conclusão do serviço (...)

As penalidades foram impostas adequadamente pela Administração, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, ante a previsão contratual nos moldes do que estabelece a lei, bem como deve ser esclarecido que os princípios do contraditório e ampla defesa foram observados.

Portanto, entendo que o cumprimento do objeto contratual é de responsabilidade da empresa e se esta não está apta para cumprimento deve se sujeitar às penalidades administrativas.

Neste mesmo sentido a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, conforme julgado a seguir colacionado:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - ATRASO NA ENTREGA DO MATERIAL LICITADO - DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - APLICAÇÃO DE PENALIDADES - MULTA - POSSIBILIDADE - ARTS. 86 E 87 DA LEI Nº 8.666/93 - REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (Número do Processo: 201430215306; Número Acórdão: 137521; Seção: CIVEL; Tipo de Processo: RECURSO ADMINISTRATIVO; Órgão Julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA; Decisão: ACÓRDÃO; Relator: VERA ARAUJO DE SOUZA; Data de Julgamento: 10/09/2014; Data de Publicação: 11/09/2014) A empresa, apesar das alegações aduzidas em recurso, não apresentou justificativa razoável para o atraso no adimplemento da obrigação. Em não havendo fatos novos aptos a ensejar modificação das penalidades, não há que se falar em qualquer alteração da decisão da Administração deste Tribunal. Nesse sentido, é o julgado abaixo:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. PENALIDADE MANTIDA.

1. A recorrente insurgiu-se contra a aplicação de penalidade administrativa de advertência, em virtude do descumprimento do instrumento contratual, ante a apresentação de Engenheiro Eletricista como responsável pela obra, com os respectivos recolhimentos quando a obrigação contratual exigia engenheiro civil.

2. O presente processo administrativo foi devidamente instruído, sendo assegurado a contratada o direito ao contraditório e ampla defesa, através da notificação para apresentar defesa técnica, contudo, não tendo a contratada apresentado manifestação no momento oportuno, coube a administração a imposição da penalidade devida.

3. É cediço que as disposições contratuais são inarredáveis e não tendo a contratante feito prova, do escorreito cumprimento do instrumento contratual é de manter a penalidade imputada, ademais, como bem asseverou a sra. Diretora do Departamento de Engenharia, Arquitetura e Manutenção (fl. 457 verso), a empresa não trouxe aos autos nenhum fato novo apto a ensejar a modificação da



penalidade imposta.

4. Recurso conhecido e improvido (N° DO ACORDÃO: 139747; N° DO PROCESSO: 201430243480; RAMO: CIVEL; RECURSO/AÇÃO: Recurso Administrativo; ÓRGÃO JULGADOR: CONSELHO DA MAGISTRATURA; COMARCA: BELÉM; PUBLICAÇÃO: Data:04/11/2014 Cad.1 Pág.261; RELATOR: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO)

Finalmente, entendo que o procedimento de instrução deste processo observou as formalidades legais, permitindo o devido processo legal e as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo a Douta Presidência deste Tribunal somente feito valer o que a Lei lhe permite e determina ao cominar as penas impostas a recorrente.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E LHE NEGOU PROVIMENTO, para manter os termos da decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém, 12 de julho de 2017.

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Relatora